SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239368 - MS(2025/0359521-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	E R DE M
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO ACIOLI - SC048959
RECORRIDO	:	O S C F E I
ADVOGADA	:	DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945
AGRAVANTE	:	O S C F E I
ADVOGADA	:	DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945
AGRAVADO	:	E R DE M
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO ACIOLI - SC048959

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. REQUISITOS CUMULATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos.

2. Ausente comprovação específica da alienação nos autos, impõe-se a reforma do acórdão para determinar ao Tribunal de origem a verificação do fato e, se confirmada, a condenação do credor fiduciário ao pagamento da multa correspondente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, em favor do devedor fiduciante.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56447956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 49114f8d-ac04-422a-b275-2c224a279bc0

RECURSO ESPECIAL Nº 2239368 - MS(2025/0359521-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	E R DE M
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO ACIOLI - SC048959
RECORRIDO	:	O S C F E I
ADVOGADA	:	DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945
AGRAVANTE	:	O S C F E I
ADVOGADA	:	DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945
AGRAVADO	:	E R DE M
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO ACIOLI - SC048959

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. REQUISITOS CUMULATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos.
2. Ausente comprovação específica da alienação nos autos, impõe-se a reforma do acórdão para determinar ao Tribunal de origem a verificação do fato e, se confirmada, a condenação do credor fiduciário ao pagamento da multa correspondente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, em favor do devedor fiduciante.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 226):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE VERIFICADA – EFEITOS DA MORA - AFASTADOS - RESTITUIÇÃO DO BEM E, NA IMPOSSIBILIDADE, PAGAMENTO DO SEU VALOR - IMPROCEDÊNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §6º, DO ART. 3º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Havendo os valores a serem restituídos em razão da cobrança excessiva dos juros remuneratórios, essa devolução deverá ser feita de forma simples, em especial pela falta de prova da má-fé da parte requerida. O reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios impõe o afastamento dos consectários legais da mora, nos termos em que assentado pela juíza sentenciante. A questão se encontra

Documento eletrônico VDA56171291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:01
Código de Controle do Documento: bb417b00-bf83-4e1d-af37-40cde9cc7c65

pacificada no âmbito jurisprudencial. Considerando-se que houve o reconhecimento da abusividade da cobrança dos juros remuneratórios e consequente afastamento dos efeitos da mora, julga- se improcedente a ação de busca e apreensão, devendo o bem apreendido ser restituído à apelante/ré sem restrição no RENAJUD. Se o veículo apreendido foi alienado antecipadamente, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, mediante o depósito, por parte do banco, do valor do bem, segundo a Tabela Fipe da data da apreensão. E, pela improcedência da ação, não há que se falar na multa prevista no § 6º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Na origem, Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969, ajuizou ação de busca e apreensão em face de E R de M L, em razão de inadimplemento de obrigações retratadas em cédula de crédito e garantidas por alienação fiduciária de bem móvel (fls. 1-3).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial para consolidar a posse e a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, além de condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 183-184).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por E R de M L. O acórdão reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios previstos na cédula questionada, afastou os efeitos da mora e determinou a restituição do veículo à apelante ou, na impossibilidade, o pagamento do valor correspondente, caso o bem já tivesse sido alienado antecipadamente. Apesar disso, concluiu ser inviável impor ao credor fiduciário a multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 (fls. 226-234).

A recorrente formulou pedido de reconsideração quanto à incidência da multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 (fls. 236-239), mas o Relator, em decisão monocrática, reafirmou a inaplicabilidade da sanção (mov. 244).

No recurso especial (fls. 246-254), a parte recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem negou vigência ao § 6º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, por não condenar o credor fiduciário ao pagamento de multa equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, como previsto no referido dispositivo.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 262).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial trata unicamente da aplicação da multa prevista no art. 3 º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, afastada pelo acórdão recorrido, apesar de ter julgado improcedentes os pedidos formulados na ação de busca e a preensão.

O posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa questão é no sentido de que, havendo sentença de improcedência e alienação

Documento eletrônico VDA56171291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:01
Código de Controle do Documento: bb417b00-bf83-4e1d-af37-40cde9cc7c65

do bem apreendido, a multa prevista no §6º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 deve ser fixada no próprio título judicial (Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

No caso examinado, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão e, embora tenha determinado a restituição do bem ou o pagamento do valor equivalente, na hipótese de alienação antecipada, afastou peremptoriamente a incidência da multa questionada, afirmando apenas que "[...] pela improcedência da ação, não há que se falar na multa prevista no § 6º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 [...]" (fl. 226).

Essa conclusão é contrária ao posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (v.g. REsp 1.933.739/RS e AgInt no REsp n. 1.826.748/SC) e ao texto expresso do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 , segundo o qual "[...] Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado [...]".

Embora o primeiro requisito estabelecido no citado dispositivo esteja configurado, em virtude da improcedência, não há evidências nos autos de que o veículo tenha sido alienado no curso do processo, antes da publicação do acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação de busca e apreensão.

Diante desse quadro, a solução jurídico-processual adequada é reforma do acórdão recorrido para determinar a efetiva observância do § 6º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e a condenação do credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, caso se constate que o bem já havia sido alienado ao tempo do julgamento da improcedência dos pedidos.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem aplique o art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, condenando o credor fiduciário ao pagamento da multa legal, caso constatada, nos autos, a alienação do bem apreendido durante o curso do processo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:01
Código de Controle do Documento: bb417b00-bf83-4e1d-af37-40cde9cc7c65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.239.368 / MS

Número Registro: 2025/0359521-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08438505820238120001 08438505820238120000150000 08438505820238120000150003
84385058202381200 01 84385058202381200 0150000 84385058202381200 0150003

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E R DE M
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO ACIOLI - SC048959
RECORRIDO	:	O S C F E I
ADVOGADA	:	DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945
AGRAVANTE	:	O S C F E I
ADVOGADA	:	DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945
AGRAVADO	:	E R DE M
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO ACIOLI - SC048959

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56427821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:08:56
Código de Controle do Documento: 5b036056-c51a-4110-ad2c-ffea74cedfa7

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:08:56
Código de Controle do Documento: 5b036056-c51a-4110-ad2c-ffea74cedfa7